DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7230/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/1324/2018
PROTOCOLO	: 1886574
ÓRGÃO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
CARGO	: GOVERNADOR DO ESTADO – ATUAL
INTERESSADO (A)	: GILENO OLIVEIRA SANTANA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma *ex officio* ao servidor Gileno Oliveira Santana, Soldado da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se por meio da **Análise n. 25537/2018** (pç. 20, fls. 31-32) pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* em tela.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3937/2019** (pç. 21, fl. 33), no qual opinou pelo registro do ato de concessão de reforma *ex officio* do servidor acima identificado.

É o relatório.

DECISÃO

A proposta de reforma *ex officio* do Policial Militar Sr. Gileno Oliveira Santana, encontra-se devidamente instruída, com amparo no art. 94, 95, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, que dispõem o seguinte:

> "Art. 94. A passagem do policial-militar à situação de inatividade mediante reforma se efetua "ex offício".
> Art. 95. A reforma de que trata o artigo anterior será aplicada ao policial militar que:
> I - atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada:
> (...)

c) para praças do sexo masculino, 60 anos;"

De acordo com os documentos juntados nos autos, o interessado atingiu a idade limite de permanência na reserva remunerada, conforme legislação mencionada, tendo sido assertiva a concessão do ato de reforma ora em voga.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **registro do ato de concessão de reforma ex officio** ao Soldado da Polícia Militar Gileno Oliveira Santana, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento na regra do art. 77, III, da Constituição (Estadual), dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2019.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

YL